LEI Nº 1.984/2019, de 10 de Maio de 2019.

Certifico e dou fé que este ato foi publicado no placard da Prefeitura Municipal na presente data
Crixas - Go 10/05/19
Sec. Administrativo

"**Institui o programa de incentivo à implantação de HORTAS COMUNITÁRIAS E FAMILIARES no âmbito do Município de Crixás**" e dá outras providencias.

Faço saber que a Câmara Municipal de Crixás, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais *aprovou*, e eu, Prefeito Municipal, *sanciona* a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Incentivo à Implantação de Hortas Comunitárias e Familiares no âmbito do Município de Crixás a ser desenvolvido em:

I - áreas públicas municipais;

II - áreas declaradas de utilidade pública e desocupadas;

III - terrenos de associações de moradores que possuam área para plantio;

IV. terrenos ou glebas particulares;

Parágrafo único. A utilização da área do inciso IV deste artigo se dará com anuência formal do proprietário.

Art. 2º. São objetivos do Programa instituído no art. 1º desta Lei:

I - cumprir a função social da propriedade;

II - manter terrenos limpos e ocupados;

III - complementar a renda familiar de famílias de baixa renda;

IV - proporcionar terapia ocupacional às pessoas da terceira idade;

V - aproveitar áreas devolutas;

VI - incentivar práticas sustentáveis e de respeito ao meio ambiente;

VII - criar hábitos de alimentação saudável, sem utilização de agrotóxicos na produção de plantas, hortaliças, frutas e vegetais;

VIII - oportunizar a integração social entre membros da comunidade;

IX - evitar a invasão de terrenos desocupados;

X - preservação de microfauna e biodiversidade vegetal; e

XI - zelar pelo uso seguro, sustentável, temporário e responsável de bens imóveis subutilizados.

Art. 3º. Para fins de implementação do Programa instituído no Art. 1º desta Lei, a sua regulamentação caberá ao Poder Executivo Municipal através da Secretaria Municipal de Agricultura ou órgão equivalente.

Praça Inácio José de Campos nº 01, Centro - Crixás - Goiás - Cep: 76.510-000 - Fone: (62) 3365-1210

Parágrafo único – Caberá ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável – CMDRS, em consonância com a Secretaria Municipal de Agricultura ou órgão equivalente, o gerenciamento do programa referido no caput deste artigo.

Art. 4° Constituem etapas para a implantação de hortas comunitárias e familiares apoiadas pelo Programa instituído no art. 1° desta Lei:

I - localização da área, por meio dos cadastros;

II - consulta ao proprietário, em caso de terrenos particulares; e

III - oficialização da área na Secretaria Municipal de Meio Ambiente ou Órgão competente, depois de formalizada a permissão de uso, que atenda aos objetivos do programa, para os fins desta Lei.

Parágrafo único. Cada área de cultivo poderá ser trabalhada individual ou coletivamente.

Art. 5°. O produto excedente das hortas comunitárias e familiares apoiadas pelo Programa instituído no art. 1° desta Lei, poderá ser comercializado para a complementação da renda das famílias, podendo ser consumido livremente pelos moradores.

Art. 6°. As hortas comunitárias deverão incentivar a compostagem e o reaproveitamento dos resíduos sólidos orgânicos, preferencialmente, para manutenção e produção de alimentos cultivados no local.

Art. 7°. Poderá haver a instalação de sistema de irrigação, ficando o procedimento de ligação de água sob a incumbência dos respectivos beneficiários.

Art. 8°. Fica autorizada a criação do espaço chamado "farmácia viva", onde haverá o cultivo de plantas e ervas medicinais.

Art. 9°. A identificação das espécies plantadas ou transplantadas ficará a encargo da comunidade.

Art. 10. É vedada a utilização de agrotóxicos nas plantações em áreas utilizadas para desenvolvimento deste programa.

Art. 11. Fica o Poder Executivo autorizado a indicar ao programa os proprietários de terrenos baldios sem manutenção, como forma de punição.

Art. 12. Os donos de terrenos que tiverem sido notificados ou autuados por ocasião da não limpeza adequada de suas áreas poderão requerer desconto ou isenção se autorizarem a implantação de hortas comunitárias em áreas de sua propriedade.

Art. 13. O Executivo Municipal fica autorizado a dar publicidade ao Programa Hortas Comunitárias e familiares, preferencialmente por mídia digital e virtual, sendo autorizada a divulgação por meios oficiais de comunicação.

Art. 14. O disposto nesta Lei aplica-se, também, à Zona Rural do município de Crixás-GO.

Parágrafo único. A regulamentação do programa ora instituído cabe ao Poder Executivo Municipal, por meio de Decreto do Prefeito.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Crixás, Estado de Goiás, aos 10 dias do mês de Maio do ano de 2019.

PLINIO LUIS NUNES DE PAIVA
Prefeito Municipal
ADM:2017/2020

Praça Inácio José de Campos nº 01, Centro - Crixás - Goiás - Cep: 76.510-000 - Fone: (62) 3365-1210